



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Viçosa
RTOrd 0010656-96.2015.5.03.0158
AUTOR: EDSON DA SILVA DIAS
RÉU: CONSORCIO VILASA CONTORNO KM

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de ação trabalhista na qual o reclamante alegou, em suma, que foi admitido em 13-03-2014, para exercício da função de ajudante 1 (servente da construção civil) e dispensado sem justa causa em 08-01-2015; são aplicáveis as normas coletivas firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais e Sindicato da Indústria da Construção Pesada de Minas Gerais; laborava de segunda a sábado, das 07h00 às 19h30, sem intervalos intra e interjornada; era conduzido da sua casa ao trabalho, no início e no final de sua jornada de trabalho, por meio de condução fornecida pela reclamada; trabalhava em condições insalubres e perigosas; cumpriu aviso prévio em sua residência, por determinação da reclamada, e teve sua CTPS retida até 30/01/2015, data em que recebeu as verbas rescisórias; por isso pleiteia a incidência das penalidades previstas nos arts. 53 e 477 da CLT; houve inadimplemento de cestas básicas por parte da reclamada a partir do terceiro mês de trabalho; o transporte do obreiro pela reclamada era realizado de forma irregular, em carroceria de caminhão, razão por que faz jus a indenização por danos morais. Com outras considerações fáticas e jurídicas, formulou seus pedidos. Deu à causa o valor de R\$130.000,00. Juntou documentos, dentre os quais, procuração (p. 80).

Inaugurada a audiência, inconciliáveis as partes (p. 216/217), a reclamada ratificou a defesa apresentada eletronicamente, compilada de documentos. No mérito, refutou os pedidos e alegações da inicial (p. 89/103).

Manifestação do reclamante sobre defesa e documentos em p. 234/235.

Laudo pericial em p. 243/267, seguido de esclarecimentos em p. 282/283.

Colhidos os depoimentos pessoais, procedeu-se à oitiva de três testemunhas (p. 291/295).

Laudo pericial ratificado pelo auxiliar do juízo em p. 300/301 e 306/308.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução. Razões finais orais e

conciliação final prejudicadas (p. 314).

FUNDAMENTOS

Desconhecimento dos fatos

Colhido o depoimento pessoal do preposto da reclamada, a parte autora requereu a aplicação da confissão pelo desconhecimento dos fatos relacionados às atividades exercidas pelo obreiro, havendo sido declarado que "*o depoente acha que o reclamante não limpava máquinas*" (p. 292).

Deve ser examinado o contexto probatório para aplicação ou não da confissão ficta.

Trabalho em condições insalubres e perigosas

O reclamante alega que trabalhava em condições insalubres e perigosas.

A reclamada impugna os fatos narrados e sustenta que, na função de servente, as atividades do autor consistiam unicamente na limpeza de sarjetas e/ou roçada às margens da rodovia. Nega qualquer contato/exposição a agentes insalubres e/ou perigosos; fornecia EPI's; não é possível cumular o pagamento dos dois adicionais pretendidos.

Para dirimir a controvérsia, foi produzida prova pericial, cuja conclusão foi no sentido da não caracterização da insalubridade nem da periculosidade (p. 256).

Pois bem. A perícia é meio de prova que traz aos autos conhecimentos científicos ou práticos que o juiz podia conhecer, mas que não está obrigado a tanto, os quais são necessários para fundamentar a decisão. É atividade desenvolvida em virtude de encargo, mediante a qual são ministrados argumentos ou razões para a formação do convencimento do juízo sobre certos fatos cuja percepção ou entendimento escapa da aptidão comum das pessoas. Muito embora não haja o dever de obediência ao laudo, pois o julgador não está adstrito a ele (art. 479, CPC), para decidir diferente deve formar convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Segue-se, a fortiori, que decidir de acordo com a perícia é a regra e de modo contrário a ela, exceção. Vale dizer, com base no laudo são apreciadas as circunstâncias, salvo demonstração robusta em contrário.

Valeu-se o perito dos meios disponíveis para extrair as conclusões técnicas, ouvindo testemunhas, obtendo informações e analisando documentos, tudo à luz do figurino legal (art. 473, §3º, CPC).

Transcrevo as conclusões do auxiliar do juízo (p. 256):

*"De acordo com a NR-15 [13] nas atividades desenvolvidas pelo Reclamante no que se refere ao trabalho junto a agentes agressivos à saúde do trabalhador, **não há convicção técnica de insalubridade e periculosidade**, durante todo o período laboral na função de ajudante I, tomando como base as análises de todos os aspectos técnicos descritos, os diversos levantamentos realizados **e as atividades exercidas pelo Reclamante**".*

O laudo pericial foi impugnado pelo autor ao argumento de que não teria sido levado em consideração o perfil profissiográfico previdenciário residente nos autos (p. 272/273), seguido-se esclarecimentos do perito em p. 282/283, no sentido de que "*o Reclamante não executou todas as atividades descritas no PPP*" e que a perícia não foi prejudicada pelo fato de as obras em que o reclamante prestou serviços já terem sido encerradas.

Realizada audiência de instrução, ante as declarações das testemunhas do autor, no sentido de que viram o reclamante realizando manutenção de máquinas, utilizando graxa, óleo diesel e querosene, um ou duas vezes por semana (p. 293/294), o perito foi intimado a responder se ratificava ou não o laudo pericial, no que concerne às atividades do obreiro (p. 295), seguindo-se manifestação positiva (p. 306/308).

Observo que o laudo foi ratificado pelo auxiliar do juízo, cumprindo ressaltar que a perícia não se pautou exclusivamente em documentos apresentados pela reclamada, mas também em relatos do próprio reclamante.

As atividades descritas pelas testemunhas ouvidas em juízo curiosamente não foram noticiadas pelo autor durante a diligência pericial, cumprindo destacar que, em laudo cuidadosamente elaborado, descreveu minuciosamente o sistema de trabalho do obreiro, acompanhado dos períodos que envolveram cada uma das atividades, bem como informações do reclamante no sentido de que recebera treinamento para execução das tarefas, bem como os equipamentos de proteção (p. 246/247).

Causa espécie a situação posta em exame, em que as testemunhas foram além do próprio autor, noticiando atividades supostamente realizadas, que nem mesmo o obreiro cuidou de informar ao perito.

Por todo o exposto, não restou o juízo convencido da realização das atividades narradas pelas testemunhas, e "omitidas" pelo autor em diligência pericial, razão por que revela-se irrelevante o questionamento levantado pelo reclamante em p. 312, bem como o pedido de confissão pelo desconhecimento dos fatos pelo preposta da reclamada.

Diante disso, acolho as conclusões do laudo técnico apresentado, em sua

integralidade, e formo o meu convencimento no sentido da descaracterização da insalubridade, bem como da periculosidade, ficando rejeitados os pedidos constantes no item 5 do rol de pretensões.

Jornada de trabalho. Pedidos correlatos

O reclamante sustenta que laborava de segunda a sábado, das 07h00 às 19h30, sem intervalos intra e interjornada; era conduzido da sua casa ao trabalho, bem como no retorno ao final do labor, por meio de condução fornecida pela reclamada. Postula o pagamento de horas extras e impugna os cartões de ponto ao argumento de que não exprimem a realidade (p. 234).

A reclamada se insurge com a jornada indicada na peça de ingresso, aduzindo que sempre foi respeitado o limite de 44 horas semanais, bem como o intervalo interjornadas (art. 66 da CLT); a compensação de horário está prevista na cláusula trigésima das CCTs, salientando que o Autor firmou acordo de compensação de horas; as horas extras sempre foram devidamente registradas nos cartões de ponto, sendo pagas (rubricas 0211, 0060, 0066 e 1502) e acrescidas do adicional convencional de 60%, ou compensadas; o período despendido entre o local de embarque no transporte até o local de trabalho, e vice-versa, não pode ser considerado horas in itinere, eis que os locais de trabalho são servidos por regular transporte público e não são de difícil acesso; impugna o tempo de deslocamento apontado, argumentando que são gastos, aproximadamente 10/12 minutos em cada trecho (ida ou volta).

De plano, registro que mais uma vez o reclamante se contradisse, narrando durante a diligência pericial, jornada de trabalho diferente daquela noticiada na inicial.

Consta no laudo pericial que "Segundo o Reclamante, a sua jornada de trabalho era das 7h às 18h de segunda à sexta-feira e das 7h às 15h aos sábados" (p. 246), jornada que será utilizada para fins de apuração das horas extras, até porque intermediária entre aquelas declaradas pelas testemunhas do autor, que foram divergentes (p. 292 e 294), bem como porque claramente demonstrada a invalidade dos controles de ponto.

A prova testemunhal também revelou que não havia concessão de intervalo intrajornada, tendo sido declarado que "em média, quatro vezes por semana, não fazia o intervalo, e o mesmo ocorria com o reclamante" (p. 292) e que "não fazia o intervalo; (...) o depoente almoçava no trecho, assim como o reclamante" (p. 293/294).

Conforme o teor da Súmula 90, I, do TST, "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho".

Ora, foi declarado pelo próprio autor, em depoimento pessoal, que "os

locais de trabalho eram servidos pelos ônibus das empresas Pássaro Verde e da Expresso Unida" (p. 291), portanto, transporte público regular.

Logo, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas in itinere e seus consectários.

Considerada a jornada reconhecida na presente demanda, reputo plenamente atendida a exigência prevista no art. 66 da CLT, razão por que não procede o pleito de pagamento de horas extras referentes ao intervalo interjornada.

Por todo o exposto, acolho o pedido de pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, bem como uma hora diária decorrente da supressão do intervalo intrajornada. Ante a habitualidade, repercutirão em RSR, férias +1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS +40%.

Deverão ser observados, no cálculo: a evolução salarial do obreiro; o divisor 220; o adicional convencional de 60%; a jornada de trabalho como sendo das 7h às 18h de segunda à sexta-feira e das 7h às 15h aos sábados.

Rompimento contratual. Pedidos correlatos

Incontroversa a admissão em 13-03-2014, para exercício da função de ajudante 1 (servente da construção civil) e a dispensa sem justa causa em 08-01-2015, o reclamante aduz que cumpriu aviso prévio em sua residência, por determinação da reclamada, e que teve sua CTPS retida até 30/01/2015, data em que recebeu as verbas rescisórias. Por isso pleiteia o pagamento de aviso prévio indenizado, bem como a incidência das penalidades previstas nos arts. 53, 467 e 477 da CLT.

A reclamada se defende ao argumento de que conforme cláusula décima nona, parágrafo primeiro das CCT's da categoria, caso haja anuência do empregado, este pode permanecer em seu domicílio, à disposição do empregador, no curso do aviso prévio; conforme TRCT e recibo de transferência bancária, o pagamento das verbas rescisórias ocorreu no dia 07/01/2015; a restituição da CTPS e a entrega das guias rescisórias ocorreram no dia 08/01/2015, impugnando a alegação de retenção do documento profissional do autor até 30/01/2015.

A fim de comprovar suas alegações, a empregadora colacionou aos autos o documento de p. 121, consistente em comunicação de dispensa do obreiro, com anotação de concordância em permanecer em seu domicílio durante o período do aviso (09-12-2014 a 08-01-2015). Carreou também aos autos o comprovante de pagamento das verbas rescisórias na data de 07-01-2015 (p. 122/124).

Nos termos da CCT aplicável ao caso, "*Dada às características da atividade o trabalhador, no curso do aviso prévio, poderá permanecer à disposição domiciliar por ordem do empregador, desde que haja concordância expressa do empregado, computando-se este período como se trabalhado fosse. Neste caso, a rescisão do contrato de trabalho será paga no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do aviso domiciliar*" (Cláusula 19ª, §1º).

Havendo a Constituição da República expressamente reconhecido a validade das normas coletivas (artigo 7º, inciso XXVI), cabe ao Poder Judiciário aplicar os instrumentos normativos resultantes de legítimas negociações realizadas pelos entes coletivos, vez que tais instrumentos são frutos da efetividade do princípio da adequação setorial negociada.

Considerada a previsão normativa, bem como a expressa concordância do empregado acerca do cumprimento do aviso prévio em seu domicílio, e tendo sido o pagamento das verbas rescisórias realizado dentro do prazo convencional, rejeito os pedidos de pagamento de aviso prévio indenizado e de incidência da penalidade prevista no art. 477 da CLT.

Inexistente verba rescisória incontroversa pendente de pagamento, rejeito o pedido de incidência da penalidade prevista no art. 467 da CLT.

No que tange ao pedido de pagamento da penalidade prevista no art. 53 da CLT, decorrente da retenção da CTPS do autor, tratando-se de penalidade administrativa, sua aplicação não se inclui na competência dessa Especializada. A atribuição é afeta aos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do art. 75, CLT.

Cestas básicas

O autor aduz que houve inadimplemento de cestas básicas por parte da reclamada a partir do terceiro mês de trabalho e persegue o pagamento de indenização correspondente a 7 meses do benefício.

A reclamada alega que, conforme admitido, o autor recebeu cestas básicas nos três primeiros meses do contrato, passando-se, em seguida, ao fornecimento de cartão alimentação; nos meses em que o autor não recebeu os créditos correspondentes, seria devido ao descumprimento dos requisitos previstos na CCT.

Admitido o recebimento de cestas básicas referentes aos meses de março, abril e maio de 2014, cabia à reclamada a comprovação do pagamento do benefício referente ao restante do período contratual.

Mas a reclamada somente carregou aos autos eletrônicos os comprovantes de fornecimento do cartão alimentação referente aos meses de setembro a novembro de 2014 (p. 146/148), ficando pendente os meses de junho a agosto e dezembro de 2014, já que em janeiro de 2015 não houve prestação de serviços.

Apontado o descumprimento dos requisitos previstos na CCT, era ônus da reclamada a prova sua alegação, encargo do qual não se desvencilhou, não havendo nem mesmo indicado o motivo ensejador da perda do benefício.

Pelo exposto, acolho parcialmente o pedido e condeno a reclamada ao pagamento de indenização correspondente às cestas básicas devidas no período de junho a agosto de 2014, no valor de R\$80,00 por cada um dos meses, observados os documentos de p. 146/148, a vigência da CCT 2013/2014 (1º/11/2013 a 31/10/2014 - p. 23), bem como o teor da cláusula 14ª, §1º (p. 29); e dezembro de 2014, no valor de R\$100,00, observada a vigência da CCT 2014/2015 (1º/11/2014 a 31/10/2015 - p. 53) e o teor da cláusula 14ª, §1º (p. 60).

Descumprido preceito convencional, incide a penalidade prevista na cláusula 57ª dos instrumentos coletivos da categoria, razão por que acolho o pedido de pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo, a ser paga em benefício do empregado.

Danos morais

Como é cediço o dano moral resulta de ato ilícito ou abuso de direito que cause sofrimento físico ou psíquico à vítima, afetada em sua honra ou dignidade. Exige-se, pois, a comprovação concomitante de três elementos básicos: conduta ilícita dolosa ou culposa, nexos causal e resultado danoso.

No caso dos autos, o reclamante alega que o transporte dos empregados pela reclamada era realizado de forma irregular, em carroceria de caminhão.

A reclamada sustenta que o veículo utilizado para o transporte era um caminhão Mercedes Benz 709, do tipo caminhão basculante, adaptado com prolongamento de cabine, adaptação que estaria em conformidade com as exigências do Contran e normas pertinentes para o transporte de funcionários (NR 18.25); as cabines possuiriam cintos de segurança e assentos para 08 funcionários, razão por que não cometera qualquer ato ilícito.

Mas a prova testemunhal comprovou o relato do autor, nesse trecho:

"(...) o caminhão era dotado de cintos de segurança, mas não usavam, porque estavam arrebitados; eram 3 cintos de segurança em cada lado; a capacidade desse caminhão é para 6 pessoas, mas todos os dias iam 9/10 pessoas, quase um sentando no colo do

outro; já foram transportados também em ônibus; só era possível abrir o caminhão pelo lado de fora(...)" (Marcos Vinícius Silva Lima - p. 293).

"(...) o depoente ia para o trabalho no caminhão, no qual iam, em média, 8/10 pessoas, sendo a capacidade de 6; o reclamante também ia nesse caminhão; iam bastante apertados no caminhão; o caminhão não tinha cinto de segurança; a porta do caminhão era aberta pelo lado de fora; às vezes, ela abria durante o trajeto(...)" (Antônio Paulo de Oliveira -p. 294).

Assim, ainda que a adaptação realizada no caminhão de transporte de empregados tenha observado a legislação de regência, a reclamada não respeitava a capacidade máxima da referida cabine, razão por que não havia cinto de segurança para todos.

Colocou, portanto, em risco a segurança dos passageiros, dentre os quais, o reclamante.

O dano parece-me inequívoco, configurado na compulsória exposição de sua vida, diariamente, ao longo dos trechos por onde era transportado sem as devidas condições de segurança, bem como o nexo de causalidade com a ação da reclamada.

Para a fixação do quantum relativo à compensação por danos morais, de acordo como o prudente arbítrio do Juiz e à míngua de parâmetros legais estabelecidos quanto à matéria, devem ser levados em consideração especialmente o caráter punitivo (em relação à empregadora) e compensatório (em relação ao empregado), para que o valor fixado não constitua fonte de enriquecimento ilícito do trabalhador, mas também não seja ínfimo a ponto de nada representar para o empregador, considerando sua capacidade de pagamento.

Para que a reclamada se conscientize da premente necessidade de respeito à dignidade de seus empregados e também em razão da necessidade de trazer conforto ao autor, após o gravame que injustamente lhe foi causado, e considerado o período contratual, fixo a indenização por dano moral em **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, condenando a reclamada a seu pagamento (art. 942 do CCB), com correção monetária a partir da publicação da sentença e juros de mora calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Justiça gratuita

O autor preenche os requisitos legais para concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que se lhe defere para fins de isenção de eventuais custas e despesas processuais, nos termos do art. 14 da Lei 5.584/70, do art. 790, §3º, da CLT e da OJ 304 da SDI-1/TST.

Honorários advocatícios

O reclamante não está assistido pelo sindicato representante de sua

categoria profissional. Ausente, portanto, um dos pressupostos da Lei 5.584/70 (súmulas 219 e 329 do TST; OJ 305 da SDI-I/TST), razão pela qual não há espaço para acolher o pedido em epígrafe.

Ressalto que, no processo do trabalho, vige o princípio do jus postulandi (art. 791 da CLT), em decorrência do qual o reclamante não estava obrigado a contratar advogado para representá-lo em Juízo. Pedido improcedente.

Ofícios

Em face das irregularidades cometidas pela ré e apuradas neste processo, após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios à Superintendência Regional do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho para as providências cabíveis, com cópia desta sentença.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos e por tudo mais que dos autos consta, resolvo julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **EDSON DA SILVA DIAS** em face de **CONSÓRCIO VILASA CONTORNO KM**, a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, os seguintes créditos:

- horas extras, assim consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, bem como uma hora diária decorrente da supressão do intervalo intrajornada com reflexos em RSR, férias +1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS +40%;

- indenização correspondente às cestas básicas devidas no período de junho a agosto de 2014, no valor de R\$80,00 por cada um dos meses (p. 146/148 e p. 23 e 29), e dezembro de 2014, no valor de R\$100,00, (p. 53 e 60);

- penalidade prevista na cláusula 57ª dos instrumentos coletivos da categoria, consistente em multa no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo;

- indenização por dano moral fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais), condenando a reclamada a seu pagamento (art. 942 do CCB), com correção monetária a partir da publicação da sentença e juros de mora calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

As verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros estabelecidos nos fundamentos, que aderem ao dispositivo independentemente de transcrição, inclusive no que concerne à dedução de valores pagos aos mesmos títulos.

Sobre a condenação incidem juros (artigo 883 da CLT) e correção monetária (Súmulas n. 200 e 381 do TST).

A reclamada recolherá a contribuição previdenciária incidente e o imposto de renda, se for o caso, autorizada a dedução dos valores devidos pelo autor.

Para os efeitos do art. 832, §3º, da CLT, declaro que das parcelas deferidas, têm natureza salarial, sobre elas incidindo contribuição previdenciária, horas extras e reflexos em 13º salário.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-seas partes.

VICOSA, 16 de Maio de 2016

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho